



Recebido  
25/08/23  
08:26  
J

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.07.29-TP-FMS

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**) através de seu representante legal ao final assinado, vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.07.29-TP-FMS**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Senhora Presidente para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

### 1. DOS FATOS

É cediço que o Município de Pentecoste/CE, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.07.29-TP-FMS, cujo objeto é "contratação de serviços especializados para coleta externa, transporte e destinação final de resíduos e serviços de saúde gerados nas unidades de saúde do Município de Pentecoste."

Nesse contexto, deve-se destacar que este Município já publicou edital no início do ano com este mesmo objeto, através da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.22.15-TP-FMS.

À época, esta empresa ingressou com impugnação ao edital, tendo em vista constatação de duas irregularidades patentes, quais sejam a ausência de requisito de qualificação técnica essencial, referente ao Certificado de Regularidade do IBAMA; e a impossibilidade de direcionar local da destinação final dos resíduos para um único prestador quando existem outros locais habilitados no mercado.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

1

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, CEP: 60874-400, Fortaleza - CE, Fone: 85 3214.8888

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código FC5E-F1CD-D4E2-FD77.

e-mail: [braslimp@braslimp.com.br](mailto:braslimp@braslimp.com.br) • site: [www.braslimp.com.br](http://www.braslimp.com.br)



9001:2015

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilherme de Aguiar. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código FC5E-F1CD-D4E2-FD77.



Diante disso, a Comissão de Licitação julgou a impugnação TOTALMENTE PROCEDENTE, acatando os pontos soerguidos, e fazendo as alterações pertinentes no edital através de Adendo. Assim, incluiu-se o item 4.2.4.7 nos requisitos de qualificação técnica, acerca do Certificado do IBAMA, bem como alterou-se a redação do item 4.2.4.2 do edital e o item 2.2.1 do Projeto Básico, retirando a limitação indevida quanto ao incinerador a ser utilizado, senão vejamos:

O item 4.2.4 do edital que trata da qualificação técnica passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**4.2.4.2 –CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**, que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- a) Coleta Transporte de resíduos de serviços de Saúde;
- b) Tratamento e Destinação final através de incinerador devidamente licenciado pelo órgão competente.

(...)

**4.2.4.7 - Certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para atividade de coleta transporte e destinação final de resíduos.**

O item 2.2.1 da planilha de custo parte integrante do projeto básico, passa a vigorar com a seguinte redação: **“Tratamento e Destinação final através de incinerador devidamente licenciado pelo órgão competente”.**

No entanto, à época, o edital da referida TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.22.15-TP-FMS acabou revogado. Posteriormente, o objeto licitado foi republicado através da presente TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.07.29-TP-FMS.



**Contudo, no edital em tela, apesar de se manter a inclusão do Certificado do IBAMA nos requisitos de qualificação técnica, novamente se constatou irregularidade, na medida em que se direciona indevidamente os serviços de incineração para o CTRP, em desconpasso com o que o próprio Município de Pentecoste havia decidido em sede de Adendo.**

Dessa forma, a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DIRECIONAR PARCELA DO OBJETO PARA UM ÚNICO PRESTADOR QUANDO EXISTEM OUTROS FORNECEDORES NO MERCADO

Inicialmente, conforme já exposto na sinopse fática, destaca-se que esta Ilustrada Comissão já decidiu como irregular as cláusulas do edital anterior que direcionavam os serviços de incineração para o CTRP, quando existem no mercado outros fornecedores habilitados. Tanto isso é verdade que foi realizado Adendo ao edital anterior corrigindo os trechos do edital e seus anexos que faziam tal limitação.

Contudo, ao se republicar o edital, constatou-se novamente a presença da referida irregularidade, pertinente ao direcionamento de uma parcela do serviço a um único prestador, quando existem atualmente várias empresas no mercado aptas e licenciadas para executar o mesmo serviço de incineração.

Com efeito, verifica-se em diversos trechos do Edital que se direciona a realização dos serviços de incineração para o CTRP, senão vejamos:

*PÁG. 91 do Processo Administrativo*

*EDITAL*

*4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*(...)*

*4.2.4.2 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO – PROFISSIONAL: Comprovação de que o PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (engenheiro Civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO, que comprove a execução dos serviços compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo*



parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- a) Coleta Transporte de resíduos de serviços de Saúde;
- b) Tratamento e Destinação final através de incineração por meio central de tratamento de resíduos perigosos (CTRP);**

PÁG. 133 do Processo Administrativo

**4.4 Tratamento e destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde**

Após a sua caracterização, os resíduos de serviços de saúde coletados deverão ser submetidos ao tratamento através da incineração e da autoclavagem dos resíduos de saúde, por meio de central de tratamento de resíduos perigosos (CTRP). A queima deverá atender às mais rigorosas exigências estabelecidas no Conama 316/02 e seguir o fluxograma abaixo ou similar:

PÁG. 133/134 do Processo Administrativo

**PROJETO BÁSICO**

**5. QUANTITATIVOS ESTIMADOS DA GERAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

(...)

5.1. Secretaria de Saúde: Unidades Básicas de Saúde (PSF) e Setor de Vigilância Sanitária

Para efeito dos Cálculos dos quantitativos contidos na composição de preços do transporte de RSS, fica estabelecida a distância percorrida, desde a unidade geradora até a unidade de destinação final: A CTRP de Fortaleza. Estima-se uma coleta alternada com frequência de 3 vezes por semana, com distância percorrida de 240km/viagem, inclusive percurso de coleta e consumo médio de gasolina de 8km/litro.

PÁGS. 145/146 do Processo Administrativo

**PROJETO BÁSICO**

**6. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

**6.1. Composição de Preços dos Serviços**

(...)

2.2	DESPESAS GERAIS (EQUIPAMENTOS, INSUMOS E SERVIÇOS) (B)						R\$ 5.499,50	R\$ 6.791,88
2.2.1	Tratamento e destinação final através da incineração e da autoclavagem por meio de central de tratamento de resíduos perigosos (CTRP):	1651,50	Kg/mês	CTRP/Prefeitura de Fortaleza	1,00	R\$ 3,33	R\$ 5.499,50	R\$ 6.791,88
TOTAL GERAL (A) - MÃO-DE-OBRA							R\$ 2.376,60	R\$ 2.935,78
TOTAL GERAL (B) - SERVIÇOS GERAIS							R\$ 14.242,90	R\$ 17.589,98
TOTAL GERAL (A+B) - SEM BDI							R\$ 16.619,50	
TOTAL GERAL (A+B) COM BDI (23,5 %) - 01 MÊS							R\$ 20.525,08	
TOTAL GERAL (A+B) COM BDI (23,5 %) - 12 MESES							R\$ 246.300,98	

Documento assinado digitalmente por Francisco Guilherme De Aquino e utilizado o código FC5E-F1CD-D4E2-FD77. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br/443

Brasimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia BR-116, Km 9,346 - Pátio das Indústrias - Fortaleza - CE - CEP: 60814-000 - Fone: 85 3214.8888

Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br/443 e utilize o código FC5E-F1CD-D4E2-FD77.

e-mail: brasimp@brasimp.com.br e site: www.brasimp.com.br





No entanto, tal disposição é claramente irregular, haja vista que existem outros prestadores totalmente aptos a realizarem o serviço de incineração no âmbito do Estado do Ceará.

Como se pode atestar, o edital está com a redação desatualizada à realidade atual do mercado. Isso acontece porque até há algum tempo, de fato o CTRP era o único incinerador licenciado que existia no âmbito do Estado do Ceará, de forma que era natural que os editais já o apontassem diretamente como destinação final dos resíduos, quando se tratava de incineração, exatamente por ser **A ÉPOCA** a ÚNICA opção possível.

**Ocorre que tal realidade foi alterada substancialmente, de modo que hoje existem 4 (quatro) incineradores aptos e devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes a funcionarem na região do Estado do Ceará, sendo um em Juazeiro do Norte, outro em Lavras da Mangabeira, o próprio CTRP, gerenciado pela empresa MARQUISE, e ainda o que é gerenciado pela empresa BRASLIMP.**

Portanto, não há mais como se direcionar explicitamente a realização dos serviços de incineração para um único fornecedor, pois na realidade atual de mercado existem outros locais habilitados para realizar o mesmo serviço. Nesses termos, o que o edital deveria estabelecer é simplesmente a obrigação da contratada de destinar os resíduos sólidos para incinerador devidamente licenciado para executar tais serviços.

Frise-se que tal alteração inclusive aumenta a vantajosidade do certame, pois os serviços que antes eram executados por uma única empresa hoje já possuem ampla concorrência gerando uma disputa por preços menores, e reduzindo os custos de mercado, possibilitando que a empresa contratada busque o melhor negócio e condição para a destinação final dos resíduos.

O objetivo da Licitação é **selecionar a proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional**, devendo ser processada e julgada conforme os princípios previstos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se destaca o da competitividade, vantajosidade e isonomia:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou**



condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O Edital em epígrafe claramente institui exigências que direcionam uma parcela dos serviços a serem executados perante um único fornecedor, quando existem outros concorrentes habilitados no mercado. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A propósito do tema, nos ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup> que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

Percebe-se que, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, deve-se produzir o ato convocatório apenas com as exigências essenciais indispensáveis à real demanda do órgão.

Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do mercado demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 79

Documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilhermino de Aguiar e sua esposa, com o código de verificação FC5E-F1CD-D4E2-FD77. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código FC5E-F1CD-D4E2-FD77.

princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup> sobre o tema:

[...] o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (grifo nosso)

O entendimento acima esposado é pacífico nos tribunais pátrios, asseverando-se a impossibilidade de a autoridade administrativa estabelecer exigências impertinentes, desproporcionais, desligadas da real necessidade do órgão, mitigando os princípios da impessoalidade, competitividade, vantajosidade, moralidade e julgamento objetivo. Veja-se:

**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO**

**1. Nos termos do art. 3º, § 1º, Inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.**

**2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de terem realizado serviços com asfalto convencional.** 3º § 1º Lei de Licitações (4646057 TJ-PR 0464605-7, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 60)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARTIGO 3º, § 1º DA LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO.**

**1. Não cabe exigir dos licitantes que sejam estabelecidos no Estado do Acre, que não se coaduna como condição indispensável ao cumprimento do objeto**

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78.

contrato, não havendo justificativas que legitimem tal previsão.

2. *Apelação Cível desprovida e improcedente o Reexame Necessário.*

(20090037080 TJ-AC 2009.003708-0, Relator: Des<sup>a</sup>. Izaura Maia, Data de Julgamento: 27/07/2010, Câmara Cível)

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.**

**É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.**

(337995 TJ-SC 2005.033799-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/01/2008, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: *Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Palmitos*)

Uma vez mitigada a isonomia no certame, mitiga-se, também, a boa-fé e a impessoalidade do mesmo, ferindo fatalmente todo o julgamento realizado, posto que a impugnante não pôde gozar das mesmas alternativas oferecidas a outros licitantes, o que demonstra um tratamento diferenciado.

Vale citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup> no que diz respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia nas licitações:

***O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.***

***O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.***

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo. Vejamos o comando normativo disposto no Art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93:

***Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:***

[..]

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.526

**§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

O Art. 7º, §5º, traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. **Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer cláusula que direcione uma parcela dos serviços licitados a um fornecedor específico, quando existem no mercado outras empresas devidamente licenciadas e aptas a executar os mesmos serviços.**

Faz-se pertinente demonstrar, ainda, a pacificação deste assunto perante o Tribunal de Contas da União, em decisão prolatada pelo Ministro José Múcio Monteiro:

**O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)**

O mesmo entendimento foi prolatado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Weder de Oliveira do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme segue abaixo:

**O estabelecimento de especificações que conduzem à seleção de processadora de filmes de Ralo-X de uma única fabricante, com exclusão de outras marcas capazes de satisfazer à demanda da administração, configuram, em análise preliminar, restrição ao caráter competitivo da licitação e justificam a suspensão cautelar de contratações com base na respectiva ata de registro de preços. (Comunicação de cautelar, TC 037.832/2011-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 13.6.2012.)**

**A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.)**

Com efeito, tendo em vista o princípio da vantajosidade e competitividade do procedimento licitatório, não se pode restringir demais a participação no certame com exigências, repisadas, em desconformidade com a Lei e absolutamente desnecessárias para a prestação dos serviços.



No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

*"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."*

*(In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)*

Oportuno, ainda, é o magistério do Douto Jessé Torres Pereira Júnior. Vejamos:

*"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)'"*

*(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)*

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

**As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.** (TJPR - Ac. 31525 - Ag Int. 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 - 25/07/2008)

Dessa forma, resta evidenciado que a manutenção das exigências ora impugnadas, quais já foram demonstradas ilegais, ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto se indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Roberto de Aguiar e utilize o código FC5E-F1CD-D4E2-FD77. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código FC5E-F1CD-D4E2-FD77.



*Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço. (In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)*

Frise-se mais uma vez que tal ponto já foi soerguido pela empresa na publicação anterior do edital, tendo sido acolhido pela Comissão, que realizou adendo, determinando a alteração de tais cláusulas, a fim de determinar no edital e Projeto Básico apenas a obrigação da contratada de realizar a destinação final dos resíduos em incinerador devidamente licenciado pelos órgãos competentes, sem direcionar para nenhum prestador específico, com o objetivo de garantir a todos os licitantes a possibilidade de uma concorrência justa e baseada nos princípios da isonomia e competitividade, visando garantir à Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.07.29-TP-FMS**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que se reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 23 de agosto de 2023.

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**

**Francisco Guilherme de Aguiar**  
Sócio-Diretor

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

11

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Cuiabá-Andaraí, 2046 - Pedras - CEP: 60.674-401 - Fortaleza - CE - Fone: 85 3214.8888

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código FC5E-F1CD-D4E2-FD77.

e-mail: [braslimp@braslimp.com.br](mailto:braslimp@braslimp.com.br) site: [www.braslimp.com.br](http://www.braslimp.com.br)



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilherme de Aguiar. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código FC5E-F1CD-D4E2-FD77.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FC5E-F1CD-D4E2-FD77> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: FC5E-F1CD-D4E2-FD77**



### Hash do Documento

**FFC69CB6C6F19DBE7F89996D97D94DF647D2DA569C368469BE1C61F60D0190D7**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/08/2023 é(são) :

Francisco Guilherme De Aguiar (Signatário) - 153.797.793-87 em  
24/08/2023 12:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

